EXMO. SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

A ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA PARAÍBA – AMPB, entidade civil de defesa das prerrogativas e direitos da magistratura paraibana, sediada na Avenida João Machado, nº 553. Edifício Plaza Center, 3º andar, sala 307, Centro, João Pessoa – PB, neste ato representada pela sua presidente Juíza **Maria Aparecida Sarmento Gadelha**, vem, à presença de Vossa Excelência, com o devido respeito, diante dos últimos acontecimentos que suscitaram a reflexão sobre o sistema socioeducativo do Estado da Paraíba e, ainda, em apoio ao FORUM ESTADUAL DE JUÍZES DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, em observância ao art. 4º, da Lei 8.069/90, que atribui, dentre outros atores, ao Estado, a responsabilidade pela garantia dos direitos fundamentais da criança e do adolescente, fincada no princípio da proteção integral, com os fundamentos que se seguem, requerer a efetiva atuação desse Tribunal de Justiça, de forma urgente e com a prioridade assegurada pela Constituição Federal, em seu art. 227.

Ab initio, cumpre ressaltar que a Associação dos Magistrados é entidade que possui como função precípua a defesa dos seus

associados, notadamente no que concerne à implementação de direitos e garantias dos mesmos, buscando, diuturnamente, preservar, zelar e efetivar prerrogativas dos Magistrados paraibanos. Outrossim, possui papel de fundamental na sociedade, buscando a garantia e efetivação dos direitos da população em geral.

Nesse contexto, destaca-se o seguinte:

O ECA reservou ao Poder Judiciário, assim como ao Ministério Público e à Defensoria Pública, papel fundamental no Sistema de Garantias de Direitos, vez que demonstra potencial para se apresentar como capaz de defender, proteger e promover os direitos previstos, devendo se assumir como parte integrante do processo que visa assegurar a manutenção da paz e da ordem na sociedade[1].

Apesar disso, o potencial transformador do Sistema de Justiça não encontra expressão em nossa realidade estadual. Para além das apontadas dificuldades financeiras a restringir a atuação deste Tribunal, percebe-se a falta de prioridade nas ações de gestão. De um lado encontramos a elevada demanda feita às Varas da Infância e da Juventude pela efetivação dos direitos assegurados por lei e, de outro, as reduzidas condições de trabalho, realçadas pela deficiente estruturação material e humana.

A visão de uma única pessoa, no caso o Magistrado, realizando trabalho individual "de gabinete", restringindo suas atividades a pareceres de

[1] Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça da Infância e da Juventude.

pessoas estranhas ao sistema de Justiça ou "emprestadas" de outros setores para assessorar o juiz em suas decisões, além de ultrapassada é contraproducente frente a uma realidade social que urge medidas e ações adequadas à transformação qualitativa da realidade nas varas da Infância e Juventude.

Na verdade, o Magistrado nestas condições está limitando a criança e o adolescente a reducionismo teórico, já que lança olhar ligeiro sobre uma das muitas facetas da vida daqueles sujeitos. Imprescindível, pois, a abordagem do problema sob o manto cauteloso e seguro da transdisciplinariedade.

Não há como se deixar de reconhecer a complexidade e especificidade próprias à atuação do Magistrado desta área, chamado a lidar com temáticas diversas, exigindo além de conhecimentos interdisciplinares, uma ação sistêmica e articulada, em consonância com a proposta da rede de atendimento. O Magistrado da área da Infância e da Juventude não pode ter seu trabalho mensurado por quantitativo de despachos, sentenças e audiências, embora tais façam parte de seu cotidiano, pela judicialização dos problemas, até porque a tônica recente é justamente a resolução dos problemas pela via inversa, qual seja, a desjudicialização das soluções, em contraponto com o rígido e formal sistema de trabalho vigente, onde os Magistrados se restringem a atuação tradicional do processo e do espaço do Fórum, com limitado ou inexistente contato com outros atores sociais.

O que se constata nas unidades judiciárias do Estado da Paraíba coloca o Tribunal de Justiça no rol dos violadores da norma apontada.

1. A cumulação de atribuições dos juízes da infância e da juventude com feitos diversos, como ocorre em quase todas as Comarcas do Estado é grave obstáculo à garantia dos direitos das crianças e dos adolescentes;

Com efeito, observa-se a ausência critérios ou adoção de critérios equivocados por parte do Poder Judiciário do Estado da Paraíba para criação e instalação de varas específicas da infância e da juventude, eis que observa tão somente a demanda judicial, matematicamente demonstrada pelo cálculo do fluxo de procedimentos e atos judiciais realizados.

Contudo, é o critério da vulnerabilidade que dita as competências das varas da infância, conforme dispõe o art. 98, do ECA. A competência deve ser focada na dimensão difusa e coletiva, intimamente vinculada à existência, adequação e eficácia das políticas públicas e, ainda, na dimensão familiar e individual.

Os temas relacionados à infância e à juventude estão intimamente ligados ao da família e da comunidade, de modo que quando se considera o critério da vulnerabilidade das políticas setoriais, percebe-se a necessidade da existência da vara especializada em proporcionalidade ao número de habitantes, com o que concorda o CNJ, em sua análise revelada em 2006, pelo relatório "A Justiça em Números".

O Conselho Nacional de Justiça reconhece ser este o parâmetro admissível e o Provimento nº 36, de 24 de abril de 2014, da Corregedoria

Nacional de Justiça consolida esse entendimento quando determina aos Tribunais de Justiça a realização de estudo para criação e instalação de varas exclusivas em comarcas com mais de cem mil habitantes.

2. A falta de estrutura física e de pessoal é causa direta da falta de efetividade das decisões judiciais e da má prestação jurisdicional. Em muitos casos o próprio magistrado termina violando o direito que deveria proteger;

Além das leis especiais, as varas de infância e juventude devem cumprimento às determinações contidas nas Resoluções e Provimentos emanados do Conselho Nacional de Justiça e da Corregedoria de Justiça da Paraíba. Para tanto, reproduzimos o recorte constante das recomendações da CGJ:

> *11. Aos Juízes respectivos a adoção de medida que:*
> *- Garantam e cumpram a prioridade constitucional na tramitação e julgamento dos feitos da Infância e da Juventude,* ***mesmo quando em trâmite em Juízo com competência cumulativa***; (Corregedoria Geral de Justiça da Paraíba)
>
> Por outro lado, o Código de Normas da CGJ determina que:
>
> *Art. 105. Na análise dos processos, deverá ser observada a ordem cronológica de conclusão.*
> *§ 1º. Ficam excluídos da regra os processos:*
> *I – submetidos às preferências legais;*
> *II – pendentes de apreciação de medidas urgentes, tais como pedidos liminares, cautelares, de efeito suspensivo ou de antecipação de tutela;*
> *(...)*

VII – submetidos a metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça, pela Presidência do Tribunal de Justiça ou pela Corregedoria Geral de Justiça;

PROCESSOS COM PREFERÊNCIA LEGAL. Advertimos, ainda, para a exiguidade dos prazos estabelecidos pela Lei nº 8.069/90 para a tramitação dos feitos relativos à área da infância e juventude, donde para ilustrar, frisamos:

Quanto à priorização dos atos judiciais:
Art. 152. Aos procedimentos regulados nesta Lei aplicam-se subsidiariamente as normas gerais previstas na legislação processual pertinente.
Parágrafo único. **É assegurada, sob pena de responsabilidade, prioridade absoluta na tramitação dos processos e procedimentos previstos nesta Lei, assim como na execução dos atos e diligências judiciais a eles referentes**.

Quanto ao processamento da destituição de poder familiar:
Art. 163. O prazo máximo para conclusão do procedimento será de **120 (cento e vinte) dias**.

Quanto ao processamento de apuração de ato infracional:
Art. 183. O prazo máximo e improrrogável para a conclusão do procedimento, estando o adolescente internado provisoriamente, **será de quarenta e cinco dias**.

As regras apontadas se aplicam igualmente ao cumprimento e movimentação pela escrivania e aqui se faz importante frisar alguns atos próprios deste setor e que são desconsiderados:

a) Alimentação dos sistemas do Conselho Nacional de Justiça específicos da área da infância e juventude:

- Cadastro Nacional de Adoção – CNA
- Cadastro Nacional de Adolescentes em Conflito com a Lei – CNACL
- Cadastro Nacional de Crianças Acolhidas – CNCA

b) Grande quantidade de audiências: a preparação dos processos para a audiência envolve uma quantidade de atos cartorários superior aos dos processos comuns, em razão da necessidade de atores envolvidos, a depender a natureza da demanda.

c) Inserção no PJE de peças e documentos oriundos de outros setores: por falta de acesso dos órgãos que constituem a rede de atendimento da infância ao sistema PJE (Conselho Tutelar, Equipe Interdisciplinar, CREAS, CRAS, Casa de Acolhimento e outros), todos os documentos e/ou intervenções destes setores precisam ser digitalizados e inseridos no sistema pelos servidores do cartório.

d) Relatórios e informações exigidos continuamente: Periodicamente tanto o Magistrado quanto os servidores são chamados a prestar as mais diversas informações e encaminhar os relatórios referentes aos feitos desta área.
- Relatório dos prazos processuais de adolescentes apreendidos;
- Relatório referentes a tramitação dos feitos em que figurem crianças ou adolescentes em situação de acolhimento institucional, dentre outros.

e) Grande número de atendimento ao público.

Estas ações são exigidas sob pena de responsabilidade, mas não são visíveis aos que não vivenciam a problemática desta área.

3. Não há real reconhecimento por parte do Tribunal de Justiça da importância da área da infância e da juventude, o que se revela

3.1. Pela falta de política interna para aprimoramento da prestação jurisdicional nessa área, com definição de prioridades, estabelecimento de metas. É pela

definição da política interna, expressão direta do pensamento dos gestores, que o órgão apresenta as diretrizes que vão nortear as ações em outros níveis. Sem política definida, se caminha a esmo.

3.2. Pela ausência de previsão orçamentária, com rubrica específica, destinada a promover a estruturação das varas de infância, manutenção das equipes interprofissionais e execução dos projetos propostos;

3.3. Pela falta de planejamento estratégico construído a partir da apreensão de todos os dados e informações sobre a realidade de todas as Comarca do Estado, com efetiva escuta e participação dos juízes de primeiro grau.

4. As ações existentes são individuais, em sua maioria realizadas por Magistrados vocacionados, de modo o cumprimento da Lei nº 8.069/90 não reflete uma atuação articulada, pautada no plano de gestão estadual da Coordenadoria da Infância para implementação da política concebida pelo Tribunal de Justiça;

5. Não se encontram dados estatísticos a respeito da realidade das varas de infância e juventude nas Comarcas.

6. Poucas unidades contam efetivamente com equipe interprofissional nos moldes previstos e em condições de cumprir as funções previstas em toda a sua extensão, numa verdadeira afronta ao contido no art. 145, do ECA.

Lei nº 8.069/90

Art. 145. Os estados e o Distrito Federal poderão criar varas especializadas e exclusivas da infância e da juventude, cabendo ao Poder Judiciário estabelecer sua proporcionalidade por número de habitantes, dotá-las de infraestrutura e dispor sobre o atendimento, inclusive em plantões.

Art. 150. Cabe ao Poder Judiciário, na elaboração de sua proposta orçamentária, prever recursos para manutenção de equipe interprofissional, destinada a assessorar a Justiça da Infância e da Juventude.

Art. 151. Compete à equipe interprofissional dentre outras atribuições que lhe forem reservadas pela legislação local, fornecer subsídios por escrito, mediante laudos, ou verbalmente, na audiência, e bem assim desenvolver trabalhos de aconselhamento, orientação, encaminhamento, prevenção e outros, tudo sob a imediata subordinação à autoridade judiciária, assegurada a livre manifestação do ponto de vista técnico.

Recomendação nº 02/2006, do CNJ

Recomenda aos Tribunais de Justiça dos Estados que, em observância à legislação de regência, adotem as providências necessárias à implantação de equipes interprofissionais, próprias ou mediante convênios com instituições universitárias, que possam dar atendimento às comarcas dos Estados nas causas relacionadas a família, crianças e adolescentes, devendo, no prazo de 06 (seis) meses, informar a este Conselho Nacional de Justiça as providências adotadas.

Observe-se que nenhum feito desta natureza pode ser julgado sem parecer técnico.

Lei nº 8.069/90
(Nas destituições de poder familiar)
Art. 161. Não sendo contestado o pedido, a autoridade judiciária dará vista dos autos ao Ministério Público, por cinco dias, salvo quando este for o requerente, decidindo em igual prazo.

§ 1º A autoridade judiciária, de ofício ou a requerimento das partes ou do Ministério Público, determinará a realização de estudo social ou perícia por equipe interprofissional ou multidisciplinar, bem como a oitiva de testemunhas que comprovem a presença de uma das causas de suspensão ou destituição do poder familiar previstas.

(Nos processos para colocação em família substituta)

Art. 167. A autoridade judiciária, de ofício ou a requerimento das partes ou do Ministério Público, determinará a realização de estudo social ou, se possível, perícia por equipe interprofissional, decidindo sobre a concessão de guarda provisória, bem como, no caso de adoção, sobre o estágio de convivência.

(Na apuração de ato infracional)

Art. 186. Comparecendo o adolescente, seus pais ou responsável, a autoridade judiciária procederá à oitiva dos mesmos, podendo solicitar opinião de profissional qualificado.

(...)

§ 4º Na audiência em continuação, ouvidas as testemunhas arroladas na representação e na defesa prévia, cumpridas as diligências e juntado o relatório da equipe interprofissional, será dada a palavra ao representante do Ministério Público e ao defensor, sucessivamente, pelo tempo de vinte minutos para cada um, prorrogável por mais dez, a critério da autoridade judiciária, que em seguida proferirá decisão.

(Na habilitação para adoção)

Art. 197-C. Intervirá no feito, obrigatoriamente, equipe interprofissional a serviço da Justiça da Infância e da Juventude, que deverá elaborar estudo psicossocial, que conterá subsídios que permitam aferir a capacidade e o preparo dos postulantes para o exercício de uma paternidade ou maternidade responsável, à luz dos requisitos e princípios desta Lei

Atualmente, por alegada impossibilidade de cumprir o ECA, foram implementadas equipes técnicas nas Comarcas de maior porte, incumbidas de ampliar o atendimento às unidades da circunscrição, numa atuação regionalizada.

Apesar de inicialmente atender ao momento de dificuldade, não pode ser acatada como solução definitiva na forma como se encontra instituída. Ainda se deve considerar que, em relação às Comarcas da região metropolitana, tal solução tem se mostrado ineficiente.

Importante registrar que desde o início de sua atuação, em meados de 2008, o Forum Estadual de Juízes da Infância e da Juventude provocou a atuação desse Tribunal em busca de solução para estas mesmas questões e até o presente momento – quase dez anos depois – não se verifica mudança de cenário eficaz, excetuadas as tímidas ações paliativas adotadas e a realização de concurso público para formação das equipes técnicas em parte das unidades.

Os pedidos de providências foram, ao longo desse período, arquivados sem definição ou adoção de medidas que viessem responder aos reclamos dos interessados.

Feitas estas considerações, REQUER:

1 - Priorização das unidades com competência para infância e juventude para o preenchimento da serventia com número de servidores previstos pela lei de organização judiciária do Estado.

2 - Nomeação de equipes técnicas que possam efetivamente desempenhar as funções previstas na Lei nº 8.069/90, com atuação exclusiva nas varas de infância e juventude. A proposta de regionalização dos serviços da equipe técnica deve prever a ampliação dessa equipe, de modo que possa absorver com eficiência a demanda da circunscrição sem prejuízo dos processos e dos prazos legais previstos.

3 - Cumprimento do Provimento nº 36, da Corregedoria Nacional de Justiça, no tocante à realização de estudo para criação e instalação de varas exclusivas de infância e juventude e, ainda, de varas de execução de medidas socioeducativas nas Comarcas de João Pessoa e Campina Grande, com cronograma de execução;

4 - Cumprimento ao art. 150, do ECA, com a criação no orçamento de rubrica destinada à implementação das ações previstas à luz das diretrizes estabelecidas pela política do Tribunal de Justiça para a área da infância e da juventude;

5 - Definição da política interna do Tribunal de Justiça da Paraíba, com estabelecimento das diretrizes, de modo a possibilitar o desenvolvimento de ações sistêmicas, pautadas no efetivo conhecimento da realidade de todas as varas do Estado e suas necessidades;

6 - Estabelecer calendário para formação continuada dos Magistrados;

7 - Realização de mutirão na 2ª vara de João Pessoa e, ainda, nas Varas Mistas de maior porte (Cajazeiras, Sousa, Patos, Guarabira, Cabedelo, Santa Rita e Bayeux) colaborando com o andamento dos feitos de outras matérias, de modo a assegurar sempre a tramitação rápida e eficaz dos feitos da infância, sem prejuízo daqueles.

8 - Instalação de salas adequadas ao cumprimento da Lei nº 13.431/2017 (escuta especializada de crianças e adolescentes vítimas de violência), com os equipamentos necessários à proporcionar um ambiente de acolhimento, privacidade e ludicidade necessárias à colheita de informações. De início, sugerimos a instalação das salas pelo menos nas Comarcas sede de circunscrição, acompanhando a proposta de regionalização dos serviços das equipes técnicas.

9. Atuação mais técnica e consistente da COINJU – Coordenadoria da Infância e Juventude, com construção de planejamento de curto, médio e longo prazo, após mobilização e efetiva escuta dos juízes de primeiro grau, de modo que possa refletir as reais necessidades das unidades do Estado, observada a política estabelecida, contemplando ações na área de proteção e na área infracional.

10. Adoção do sistema de gestão colegiada para a infância e juventude, com a formação de Conselho Gestor integrado por juízes com jurisdição na área e comprovada experiência, em número a ser decidido por essa Presidência, de modo a promover a descentralização das ações, melhor divisão de responsabilidades e ampliação da participação direta na construção das propostas e intervenções junto aos órgãos de gestão.

De logo esclarecemos que a proposta não desconsidera o conteúdo da Resolução nº 94/2009, do Conselho Nacional de Justiça, haja vista que a coordenadoria estará preservada dentro da estrutura organizacional do Tribunal de Justiça, havendo reconfiguração quanto ao exercício das funções previstas, que passarão a ser desempenhadas de forma conjunta pelos membros do Conselho.

Experiência bastante exitosa é a do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que há anos se beneficia desta prática.

A atuação direta de mais magistrados nos trabalhos de coordenação, com diferentes vivências, principalmente no eixo de articulação das redes de proteção dos direitos, trará a COINJU para uma realidade mais próxima das expectativas dos juízes, permitindo uma gestão participativa, com maior articulação e possibilitando um significativo crescimento técnico pela conjunção dos vários saberes, próprios desta espécie de gestão.

AMPB
Associação dos Magistrados da Paraíba

Nesses termos,

Pede deferimento.

João Pessoa, 13 de junho de 2017.

Maria Aparecida Sarmento Gadelha

Presidente da AMPB